



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 637 / 2004
SESSÃO DE : 14 / 09 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/535/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200307619
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : ANTONIO HOLANDA DE ARAÚJO
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTUAÇÃO NULA. Inobservância pelo agente do fisco do prazo do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Ato praticado por autoridade impedida, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 c/c art. 53, § 2º, Inciso III do Decreto 25.468/99 e no art. 831, § 1º do Decreto 24.569/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, por referir-se a uma operação que seria do Maranhão para o Piauí e na verdade a mercadoria está saindo do Ceará.

Para instruir o processo foi acostada a nota fiscal nº 007 de 04/07/2003, emitida por Fazenda Chapada dos Tinguis, o Certificado de Guarda de Mercadorias, o Termo de Retenção ou Apreensão datado de 04/07/2003.

A atuada apresentou defesa tempestiva, argüindo preliminarmente nulidade em razão de erro na identificação do Contribuinte e im procedência do lançamento tributário em virtude da não observância do prazo legal constante no Termo de Retenção ou Apreensão para sanar a irregularidade, visto que fora emitido na sexta-feira, dia 04.07.2003 e o auto de infração foi lavrado na segunda-feira, dia 07.07.2003.

A ilustre julgadora singular acatou os argumentos da defesa e proferiu decisão pela Nulidade, haja vista a não observância do prazo constante no referido Termo , nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 c/c art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento e mantém a decisão singular de Nulidade da presente ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que o autuado transportava mercadorias acobertadas pela a nota fiscal nº 007 , sendo considerada inidônea por referir-se a uma operação que seria do Maranhão para o Piauí, quando na verdade a mercadoria estava saindo do Ceará, com observação no corpo da NF referente a uma nota nº 1718, que não esclarece a operação.

De acordo com o §1º do art. 831 do RICMS, a irregularidade constatada pelo autuante era passível de reparação. Diante disso, foi lavrado o Termo de Retenção ou Apreensão de Mercadorias e Documentos Fiscais datado de 04.07.2003.

No caso vertente, o Contribuinte teria o prazo de três dias para sanar a irregularidade, prazo este contado a partir do dia 07.07.2003 e encerrando-se em 09.07.2003. Entretanto, o presente auto de infração foi lavrado em 07.07.2003, portanto, extemporâneo, dando causa a nulidade do processo.

Portanto, ficou claro que o auto de infração foi lavrado antes de exaurido o prazo assinalado no referido Termo de Retenção, não tendo sido respeitado os três dias concedidos para o Contribuinte sanar a irregularidade, sendo absolutamente nulo o ato praticado por autoridade impedida, por contrariar as normas contidas na legislação vigente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

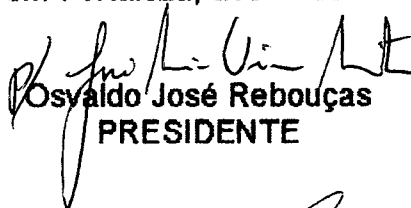
É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ANTONIO HOLANDA DE ARAÚJO.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão DECLARATÓRIA de NULIDADE proferida pela Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

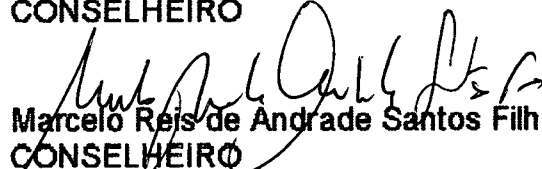

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO